



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8089528-22.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ----- - NÃO PADRONIZADO

Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB/SP: 214.918)

APELADA: -----

Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB/BA: 43.668)

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. DENECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, DA LEI 9.514/97. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. DOCUMENTO PESSOAL DA APELADA. TELAS SISTÊMICAS, SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NO CADASTRO DE DE ÓRGÃOS PROTETORES DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELO CESSIONÁRIO/CREDOR. ALEGAÇÃO DE DANOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA. REFORMA. APELO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8089528-22.2022.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, pelas razões adiante expostas.

Data registrada no sistema.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 1 de Abril de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8089528-22.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ----- NÃO PADRONIZADO

Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB/SP: 214.918)

APELADA: -----

Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB/BA: 43.668)

RELATÓRIO

Integro ao presente, o relatório de sentença, ID 50043424, que julgou procedentes, em parte, os pedidos autorais, condenando o réu no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), acrescentando que, inconformado, o ----- – Não Pradrozinado interpôs o presente apelo, ID 50043429, alegando, em síntese, que a recorrida firmou a relação jurídica com a cedente do crédito, através da contratação do cartão de crédito,



com débito em conta corrente e, depois de utilizar o serviço por mais de setenta vezes, contraiu a alegada dívida, sendo, portanto, legítima a negativação do seu nome. Argui, ainda, que em decorrência da cessão de crédito, passou a ser detentor do direito de buscar seu crédito, sendo legítima a cobrança. Pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas, ID 50043438, pugnando pelo desprovimento do recurso. No despacho de ID 55511695, visando obstar futuras alegações de nulidade processual, foram intimados ambos os litigantes, que permaneceram inertes, consoante atesta a certidão de ID 57867438.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8089528-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ----- - NÃO PADRONIZADO
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB/SP: 214.918)
APELADA: -----
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB/BA: 43.668)

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o recorrente no pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).



Cinge-se a controvérsia em avaliar se a inclusão dos dados da apelada na plataforma de proteção ao crédito, decorrente de dívida alegadamente não contraída, viola ou não as normas consumeristas e enseja o direito à reparação por supostos danos morais, bem como avaliar se a cessão de crédito tem ou não efeito por não ter sido a apelada notificada por escrito.

Sustenta o apelante a necessidade de reforma da sentença, diante da recorrida ter firmado a relação jurídica com a cedente do crédito, através da contratação de cartão, com débito em conta corrente, utilizando-se do serviço por mais de setenta vezes, contraindo a dívida e sendo, portanto, legítima a negativação do seu nome, pelo que defende ser correta a cobrança/negativação.

Em resposta, argumenta a apelada que a instituição bancária não apresentou nenhum elemento que comprovasse a origem do débito, capaz de legitimar a cobrança, pelo que defende ser abusiva e, portanto, cabível a condenação da instituição em danos morais, além da declaração de inexistência da dívida.

Depreende-se dos autos que assiste razão ao apelante, porquanto, em que pese a ausência do instrumento de cessão, a existência da dívida restou amplamente comprovada, especialmente considerando a documentação juntada no ID 50043419, em que se verifica o preenchimento de ficha cadastral, foto da apelada, bem como de seus documentos pessoais, a evidenciar ter, de fato, contratado o serviço e contraído a dívida ensejadora da negativação. Necessário destacar, ainda, que a devedora não comprovou ter adimplido o débito, nem ao cedente, nem ao cessionário, persistindo hígida a presunção de validade e legalidade da dívida, objeto da negativação.

Quanto à alegada ausência de notificação, sorte não socorre à apelada, em vista da disposição contida no art. 35, da Lei n. 9.514/97 e jurisprudência do STJ, no sentido de que a ausência da comunicação quanto à cessão de crédito, não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO ISENTA O DEVEDOR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Sidclei Saldanha Gonçalves ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros postulando a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da ré a cancelar a inscrição em cadastro de inadimplentes. O Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Interposta apelação pelo autor, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à insurgência a fim de, julgando parcialmente procedente o pedido, determinar a exclusão do nome do demandante dos órgãos restritivos de crédito. O acórdão recebeu a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMIDOR. CESSÃO DE CREDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 290 DO CÓDIGO CIVIL E 43, § 2º, DO CDC. SENTENÇA MODIFICADA. Cessão de crédito. A notificação do devedor (art. 290 do CC) a respeito da cessão de crédito não é condição de existência ou de validade do ato de cessão, tendo por finalidade apenas permitir a quitação da dívida regularmente. O devedor deve ser notificado da cessão de crédito, conforme determina o art. 290 do Código Civil, sob pena de ineficácia da cessão. Notificação. A notificação da cessão pode ser feita no mesmo instrumento da notificação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, pelo cessionário, prevista no art. 43, § 2º, do CDC. A cessão de crédito realizada à empresa



demandada sem a devida notificação do devedor revela-se ineficaz perante este. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. A demandada interpõe recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, apontando dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, ainda que não tenha havido a notificação acerca da cessão do crédito. Sem contrarrazões. Brevemente relatado, decido. Com efeito, quanto à ausência de notificação do devedor da cessão de créditos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal fato não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. 2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1.482.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 24/9/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 2. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a origem da dívida. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.481.621/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 11/9/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 2. A instância especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Daí que as alegações apresentadas pela ora agravante em seu regimental acerca do negócio jurídico, além de não apreciadas em segundo grau, não podem ser enfrentadas nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 390.888/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015) Portanto, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não se mostra indevida a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos ônus



Destaca-se que a ausência de notificação não torna a dívida inexigível, nem libera o devedor do adimplemento da obrigação, sequer impede o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, servindo, apenas, para dispensar o devedor que efetuou o pagamento da obrigação diretamente ao cedente, de pagá-la novamente ao cessionário, visto que o objetivo da notificação é informar a quem este deve dirigir a prestação.

Além disto, restou comprovado, ainda, que a recorrida realizou pagamentos anteriores à mesma prestação de serviço, o que afasta a hipótese de fraude, tendo em vista que, habitualmente, os fraudadores não realizam pagamentos de débitos em nome de terceiros.

Sobre o assunto, é pertinente o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO AO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DEVEDOR INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Realizada a cessão de crédito, pode o cessionário, que se sub-roga em todos os direitos creditícios do cedente, praticar os atos destinados à conservação de seu direito, dentre os quais se insere a faculdade de, uma vez comprovada a inadimplência, promover a inscrição do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito. 2. Em caso de cessão de crédito, a ausência de notificação do devedor quanto à cessão não tem o potencial de desconstituir a dívida, nem tampouco o contrato de cessão de crédito, porquanto o escopo principal da norma contida no art. 290 do CC é de desonerar o devedor em caso de pagamento da dívida ao credor originário. 2.1. Nos autos, não consta qualquer notícia do pagamento do débito ao credor originário, nem ao cessionário, não havendo que se falar que a ausência de notificação da cessão de crédito tenha causado qualquer prejuízo ao devedor. 3. Configura exercício regular do direito a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito, desde que tal ato seja consubstanciado por dívida válida e exigível, fato que impede a configuração de ato ilícito causador de dano moral. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF

07153325920218070001 1429065, Relator: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 02/06/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/06/2022).

Diante da conclusão anteriormente alcançada, mostra-se incabível o pedido de declaração de inexistência do débito, pois a dívida cobrada restou amplamente comprovada através das telas sistêmicas de utilização e desbloqueio do cartão de crédito, além de faturas adimplidas pela recorrida, ID 50042564, bem como, conforme dito acima, da cópia do documento pessoal, ficha de solicitação assinada e foto no momento da aquisição, ID 50043418.

Nesta esteira, os documentos apresentados pela apelante apontam o contrário do quanto alegado na exordial, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes – cedente e apelada – e a dívida contraída, evidenciando a necessidade de reforma do decisório objurgado.



Vale ressaltar, ademais, que a documentação coligida na peça contestatória, malgrado algumas tenham sido produzidas unilateralmente, outras demonstram, como assinalado acima, a aquiescência da apelada na contratação, constando informações que se harmonizam com o conjunto probatório dos autos, detendo força probante para evidenciar os fatos narrados pelo recorrido.

Perfilhando esta diretiva:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. – Recurso desprovido. (TJ-SP

1015849–23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP – AC: 028228–59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA,

Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO – TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – UNÂNIME. (TJ-SE – AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).

Logo, juntado aos autos termo de adesão devidamente assinado, histórico de contratação, com foto pessoal e parcelas adimplidas decorrentes do uso do cartão de crédito, desincumbiu-se a apelante do ônus que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do CPC.

Portanto, demonstrada a regularidade da cobrança do débito, objeto de inscrição do nome da recorrida no cadastro de maus pagadores, em decorrência do inadimplemento verificado, não há que se cogitar da existência de ilicitude, tratando-se, a conduta do recorrente, de verdadeiro exercício regular de direito, sendo de afastar-se, por consequência, a pretendida reparação por danos morais pela apelada.

Diante das razões expostas, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, para reformar a sentença objurgada e julgar improcedentes os pedidos iniciais, com inversão do ônus de sucumbência, observada a inexigibilidade em face de a apelada litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça (ID 50042555).



Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, as partes ficarão cientes de que a oposição de embargos de declaração, com o fito de rediscutir matéria já apreciada neste voto, poderá culminar na aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à origem, e, verificada a pendência de custas processuais, adote a Secretaria as providências necessárias à devida cobrança.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

